

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Clóvis Fecury)

Dispõe sobre a veiculação de
programação educativa pelas emissoras de
rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de veiculação de programação educativa pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a reservar 5 (cinco) minutos de sua programação diária, para veicular programação educativa, nos horários compreendidos entre 12 e 14 horas e 19 e 21 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único A programação a que se refere o caput será fornecida pelo Poder Público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, ao princípio da preferência a finalidades educativas.

O artigo 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, prevê que as emissoras transmitam 5 horas semanais de programas educativos, em horários compreendidos entre 7 e 17 horas. Este dispositivo, no entanto, carece de regulamentação, de tal forma que as emissoras de rádio e TV estão desobrigadas de apresentar qualquer programação educativa.

Entendemos ser absolutamente necessário que as emissoras cumpram o dispositivo constitucional e no horário nobre, quando sua audiência é maior. Assim sendo, nosso projeto obriga a inserção de mensagens educacionais, com a duração de apenas 5 minutos diários, nos horários compreendidos entre 12 e 14 horas e 19 e 21 horas, de segunda a sexta-feira.

Com esta providência as emissoras de rádio e TV no Brasil estarão dando uma contribuição, embora mínima, em prol da educação do povo brasileiro.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Clóvis Fecury